



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.882 E 1.883, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008 (nº 706/2007, na Casa de origem, do Deputado Magela), que altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

PARECER Nº 1.882, DE 2009 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que objetiva alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para dispor sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos, entre outras providências.

O projeto prevê, em síntese:

- a) as embalagens de tinta em aerossol devem trazer inscritas as frases "Pichação é crime (Artigo 65, da Lei 9.605)" e "Proibida a venda a menores de 18 anos";
- b) O aerossol (spray) só poderá ser vendido a maiores de dezoito anos mediante apresentação de documento de identidade, e toda nota fiscal emitida deve ter a identificação do comprador;

c) será punido o comerciante que infringir a proibição de vender o aerossol aos menores com as sanções já previstas na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), com advertência, multa, apreensão ou destruição dos produtos utilizados na infração e suspensão parcial ou total das atividades

Justificando a iniciativa, alerta o autor que a maioria dos pichadores é menor de idade, e o projeto, embora não impeça a prática de poluição da paisagem urbana, já que o produto pode ser comprado por um adulto e repassado, pode ajudar a coibir a prática.

Com relação à descaracterização como crime da pichação feita com o consentimento do proprietário do imóvel ou por autoridades administrativas, no caso de bens públicos. Para ele, tal possibilidade poderá “estimular a reeducação dos pichadores, fazendo-os migrar para a grafiteagem., em um reconhecimento de que a grafite é uma arte”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de que trata o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o projeto não possui vícios.

Mesmo se tratando de um delito considerado de menor potencial ofensivo e que, em tese, não contribui para o aumento da sensação de insegurança ou violência urbana, a crescente onda de pichações e grafiteagem tem afetado a vida dos cidadãos de nosso país. É um problema que se agrava.

A tutela da natureza tem a finalidade de prevenir e punir atos de poluição em desfavor do meio ambiente - que inclui a poluição visual - e os crimes contra o patrimônio urbano e cultural brasileiro. A idéia de meio ambiente saudável e preservado transcende nossa fauna e flora; é tudo que, de forma ou outra, influencia no bem-estar e dignidade humana.

O delito da pichação, por suas peculiaridades, não se enquadra na previsão de dano do Código Penal, mas possui previsão específica na Lei nº 9.605/98 – chamada Lei de Crimes Ambientais – que, em seu artigo 65, prevê:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

A distinção reside no grau de repercussão da pichação, uma vez que o dano se projeta visualmente para toda a sociedade. A reprovação, portanto, deve ser suficiente para tutelar o direito alheio à preservação de sua propriedade, mas, principalmente, deve abarcar a proteção ao direito ao meio ambiente limpo opticamente.

A pichação, se por um lado, é o típico procedimento que não pode ser restrito a uma visão de mero ato de dano, mas como expressão de desrespeito ao direito difuso de se ter um ambiente visualmente limpo, por outro não pode ser vista sob o prisma da mera repressão. Há que ser tratada a partir de uma visão sócio-educativa, capaz de acolher a necessidade que tem estes jovens de algum espaço para dar curso às suas necessidades de expressão.

Maria Augusta R. Speller, ao se referir a uma experiência com grafiteagem do professor Ícaro Vitola, enfatiza que:

“o pichar poder ser interpretado não como vontade de destruir, mas de reconhecimento, de identificação numa sociedade que só proporciona

anonimato aos por ela marginalizados. E isso o que a psicanálise quer dizer quando afirma que temos que dar um lugar a alguém, promover um nome.”

É esse espaço de promoção de autoria que assegurará aos que realizam a prática da pichação um lugar de reconhecimento social que lhes possibilite alguma forma de pertencimento, que os fará transitar da repetição delinquente e estagnante à circularidade criativa promotora de sentidos, tanto para si próprios quanto para aqueles com os quais interagem.

Com relação a retirada do termo “grafitar” do artigo 65, da Lei 9.605/98, quando autorizado pelo proprietário ou pela autoridade pública, tenho que precisamos identificar em que consiste o ato de grafitação, visto tratar-se de conduta distinta da de pichação.

Segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa, *picharé* significa escrever ou rabiscar dizeres de qualquer espécie em muros, paredes ou fachadas de qualquer espécie. Já a grafitação (grafito – em italiano, *graffitto* – *graphein*, em grego) está relacionada a inscrições ou desenhos realizados em épocas antigas. Não raras vezes os registros de grafitação foram muito importantes para estudos históricos ou arqueológicos.

Assim a grafite, de acordo com suas origens morfológicas, seria uma forma de expressão artístico-visual (plástica ou não) que utiliza um conjunto de palavras e/ou imagens a fim de dar a forma uma idéia.

Em regra, achamos complexo admitir o argumento de que a conduta reflete o direito à liberdade de expressão de um indivíduo, já que a poluição visual decorrente das diversas inscrições, símbolos e desenhos e, na grande maioria das vezes, sequer é decifrada pela população, que não vislumbra qualquer fundamento ou motivo para a maioria destas manifestações.

Contudo, além de obviamente tratar-se de ações completamente diferentes, o que impõe que se legisle de forma distinta para os procedimentos, diferenciando-os na esfera criminal, o projeto do Deputado Geraldo Magela prevê a

autorização expressa do proprietário do bem, quando de ordem privada, ou da autoridade do Poder Público, quando bem público, para a prática da grafiteagem, sem o que a prática será igualmente ilegal.

O procedimento enquadra, assim, o comportamento em sua devida proporcionalidade jurídica.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2009.

, Presidente *Senador Demóstenes Torres*

, Relatora *Vanessa Silva*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 138 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATORA <i>Senadora Marina Silva</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA <i>Marina Silva</i>	1. RENATO CASAGRANDE <i>Renato Casagrande</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	2. AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>
EDUARDO SUPLYCY <i>Eduardo Suplicy</i>	3. MARCELO CRIVELLA <i>Marcelo Crivella</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4. INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
EXPEDITO JÚNIOR <i>Expedito Júnior</i>	6. SERYS SLHESSARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2. LEOMAR QUINTANILHA <i>Leomar Quintanilha</i>
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Geraldo Mesquita Júnior</i>
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	4. LOBÃO FILHO <i>Lobão Filho</i>
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Wellington Salgado de Oliveira</i>	6. NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	1. EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	2. ADELMIER SANTANA <i>Adelmiér Santana</i>
JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo Colombo</i>
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio Carlos Júnior</i>	5. ELISEU RESENDE <i>Eliseu Resende</i>
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	6. EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	7. MARCONI PERILLO <i>Marconi Perillo</i>
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
PTB	
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	1. GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1. PATRÍCIA SABOYA <i>Patrícia Saboya</i>

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 1.883, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 138, de 2008 (PL nº 706, de 2007, na origem), após trâmite pelas Comissões temáticas da Câmara dos Deputados, resultou no Substitutivo ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle desta Casa.

A proposição visa a proibir a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol para menores de dezoito anos, estabelecendo a exigência da apresentação de documento de identidade no momento da compra do produto e a obrigatória identificação do adquirente na nota fiscal emitida. Ademais, nas embalagens dos produtos deve constar, de forma destacada, a seguinte expressão: “Pichação é crime (art. 65 da Lei nº 9.605/98). Proibida a venda a menores de 18 anos”.

Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão prazo de 180 dias, após a regulamentação da lei, para proceder às alterações necessárias nas embalagens mencionadas, sendo que os produtos que forem envasados durante esse período poderão ser comercializados, com seus rótulos originais, até o final do prazo de sua validade.

Por sua vez, o art. 6º do projeto altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei de Crimes Ambientais – LCA), de modo a excluir o ato de grafitar edificação ou monumento urbano das condutas tipificadas como crime no *caput* do referido dispositivo legal. Além disso, acresce § 2º ao art. 65 para prever que “não constitui crime a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida na forma da lei”.

A venda de tintas em embalagens *spray* em desacordo com as normas prescritas sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998.

No Senado Federal, o PLC já foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito das proposições legislativas que tratam de temas atinentes ao controle da poluição, como é o caso do PLC nº 138, de 2008.

Como se nota, a proposta do Deputado Magela visa a coibir a poluição visual causada pelas pichações que conspurcam edificações públicas e privadas, sobretudo nos grandes centros urbanos. Não obstante o inegável mérito do PLC, entendemos pertinente apresentar algumas sugestões no sentido de aperfeiçoar a matéria.

Inicialmente, cabe observar que o PLC trata de objetos distintos, ainda que correlacionados: vedar a comercialização de tintas *spray* para menores de idade e alterar o art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, de modo a promover a diferenciação entre a pichação, que permanece sendo ação criminosa, e o ato de grafitar.

Por consequência, seria conveniente modificar o texto da ementa do projeto, dando-lhe a seguinte redação: “altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos”. Ou seja, substituir a expressão “dispondo” pelo termo “dispõe”, como constava, aliás, do texto original.

Também merece ser aperfeiçoado o § 2º acrescido ao art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, pelo art. 6º do PLC. Por esse novo dispositivo, a prática do grafite poderá ser realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que consentida na forma da lei. No entanto, tal como proposto, a aplicação do dispositivo supramencionado estaria condicionada à edição de outra lei, o que, na prática, compromete a eficácia normativa do diploma derivado da iniciativa legislativa em tela.

A esse respeito, sugerimos liberar a prática do grafite mediante consentimento do proprietário ou do locatário ou arrendatário do bem, quando couber, e, no caso de bem público, mediante autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CMA

Dê-se à ementa do PLC nº 138, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos.”

EMENDA Nº 2 - CMA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do art. 6º do PLC nº 138, de 2008:

“Art. 65.

.....

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Lij', is written over the signature line for the Relator.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 138 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13, 10, 2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :		<i>(Handwritten Signature)</i> (SENADOR RENATO CASAGRANDE)
RELATOR :		<i>(Handwritten Signature)</i> (SENADOR CÍCERO LUCENA)
"AD Hoc"		
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)		
RENATO CASAGRANDE-PSB		FÁTIMA CLEIDE-PT <i>(Handwritten Signature)</i>
MARINA SILVA-PV <i>(Handwritten Signature)</i>		CÉSAR BORGES-PR <i>(Handwritten Signature)</i>
JOÃO PEDRO-PT		INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR		DELCIDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)		
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB		ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SAI GADO-PMDB		VALDIR RAU IPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB		ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB		GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)		
GILBERTO GOELNNER-DEM		ADELMIR SANTANA-DEM <i>(Handwritten Signature)</i>
KÁTIA ADREU-DEM		RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM		MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM		OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB		ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB		FLEXA RIBEIRO-PSDB <i>(Handwritten Signature)</i>
MARISA SERRANO-PSDB <i>(Handwritten Signature)</i>		MÁRIO COUTO-PSDB
PTB		
GIM ARGELLO		SÉRGIO ZAMBAZI
PDT		
JEFFERSON PRAIA <i>(Handwritten Signature)</i>		CRISTOVAM BUARQUE

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO
ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que objetiva alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para dispor sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos, entre outras providências.

O projeto prevê, em síntese:

a) as embalagens de tinta em aerossol devem trazer inscritas as frases "Pichação é crime (Artigo 65, da Lei 9.605)" e "Proibida a venda a menores de 18 anos";

b) O aerossol (spray) só poderá ser vendido a maiores de dezoito anos mediante apresentação de documento de identidade, e toda nota fiscal emitida deve ter a identificação do comprador;

c) não será considerado crime o uso da grafite, quando feito com o consentimento do proprietário do imóvel ou por autoridades administrativas, no caso de bens públicos;

d) será punido o comerciante que infringir a proibição de vender o aerossol aos menores com as sanções já previstas na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), com advertência, multa, apreensão ou destruição dos produtos utilizados na infração e suspensão parcial ou total das atividades

Justificando a iniciativa, alerta o autor que a maioria dos pichadores é menor de idade, e o projeto, embora não impeça a prática de poluição da paisagem urbana, já que o produto pode ser comprado por um adulto e repassado, pode ajudar a coibir a prática.

Com relação à descaracterização como crime da pichação feita com o consentimento do proprietário do imóvel ou por autoridades administrativas, no caso de bens públicos. Para ele, tal possibilidade poderá "estimular a reeducação dos pichadores, fazendo-os migrar para a grafiteagem.. em um reconhecimento de que a grafite é uma arte".

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de que trata o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o projeto não possui vícios.

Mesmo se tratando de um delito considerado de menor potencial ofensivo e que, em tese, não contribui para o aumento da sensação de insegurança ou violência urbana, a crescente onda de pichações e grafiteagem tem afetado a vida dos cidadãos de nosso país. É um problema que se agrava.

A tutela da natureza tem a finalidade de prevenir e punir atos de poluição em desfavor do meio ambiente - que inclui a poluição visual - e os crimes contra o patrimônio urbano e cultural brasileiro. A idéia de meio ambiente saudável e preservado transcende nossa fauna e flora; é tudo que, de forma ou outra, influencia no bem-estar e dignidade humana.

O delito da pichação, por suas peculiaridades, não se enquadra na previsão de dano do Código Penal, mas possui previsão específica na Lei nº 9.605/98 – chamada Lei de Crimes Ambientais – que, em seu artigo 65, prevê:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

A distinção reside no grau de repercussão da pichação, uma vez que o dano se projeta visualmente para toda a sociedade. A reprovação, portanto, deve ser suficiente para tutelar o direito alheio à preservação de sua propriedade,

mas, principalmente, deve abarcar a proteção ao direito ao meio ambiente limpo opticamente.

A pichação é o típico procedimento que não pode ser restrito a uma visão de mero ato de dano, mas como expressão de desrespeito ao direito difuso de se ter um ambiente visualmente limpo.

A realidade contemporânea exige, na proteção ao meio ambiente, uma atuação penal de caráter preventivo, em ações que possam ter eficácia, para além dos mecanismos puramente simbólicos.

Neste sentido, a adoção de medidas que tenham por intuito prevenir e coibir a prática da pichação são sempre bem-vindas, como a que ora se apresenta no projeto para análise, sobretudo por seu caráter educativo de redução dos danos.

Com relação a retirada do termo "grafitar" do artigo 65, da Lei 9.605/98, quando autorizado pelo proprietário ou pela autoridade pública, tenho que precisamos identificar em que consiste o ato de grafiteagem, visto tratar-se de conduta distinta da de pichação.

Segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa, *picharé* significa escrever ou rabiscar dizeres de qualquer espécie em muros, paredes ou fachadas de qualquer espécie. Já a grafiteagem (grafito – em italiano, *graffitto* – *graphein*, em grego) está relacionada a inscrições ou desenhos realizados em épocas antigas. Não raras vezes os registros de grafiteagem foram muito importantes para estudos históricos ou arqueológicos.

Assim a grafite, de acordo com suas origens morfológicas, seria uma forma de expressão artístico-visual (plástica ou não) que utiliza um conjunto de palavras e/ou imagens a fim de transmitir uma mensagem de reflexão. A grafite, em razão de sua forte conotação artística, não tentaria impor determinada idéia ao observador, mas sim permitiria sua reflexão, sua interpretação e teria sentido à visão.

Em regra, achamos complexo admitir o argumento de que a conduta reflete o direito à liberdade de expressão de um indivíduo, já que a poluição visual decorrente das diversas inscrições, símbolos e desenhos e, na grande maioria das vezes, sequer é decifrada pela população, que não vislumbra qualquer fundamento ou motivo para a maioria destas manifestações:

Contudo, além de obviamente tratar-se de ações completamente diferentes, o que impõe que se legisle de forma distinta para os procedimentos, diferenciando-os na esfera criminal, o projeto do Deputado Geraldo Magela prevê a autorização expressa do proprietário do bem, quando de ordem privada, ou da autoridade do Poder Público, quando bem público, para a prática da grafiteagem, com o que a prática será igualmente ilegal.

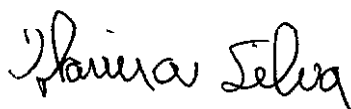
O procedimento enquadra, assim, o comportamento em sua devida proporcionalidade jurídica.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

Publicado no DSF, de 29/10/2009.